

## **LEI N° 1095, DE 20 DE OUTUBRO DE 1999.**

Publicado no Diário Oficial nº 855

**Concede benefícios fiscais para as operações que especifica e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS as operações internas de saída de:

I - papel usado, aparas de papel, papelão, sucatas de metais ferrosos ou não ferrosos, plásticos, resíduos de plásticos, vidros, cacos de vidros e aparas de vidros, outros resíduos, sólidos e efluentes, e lixo, destinados à indústria para reciclagem ou outro fim correlato;

\*II – produtos resultantes da industrialização, recondicionamento, seleção, limpeza, Trituração, moagem, desferrização, prensagem e compostagem dos materiais referidos no inciso anterior. (NR)

*\*Incio II com redação determinada pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.*

~~II – produtos resultantes da industrialização, recondicionamento e compostagem dos materiais referidos no inciso anterior.~~

\*§ 1º. O benefício de que trata o **caput** deste artigo é concedido exclusivamente aos contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM.

*\*Parágrafo único renumerado em §1º pela Lei 1.747, de 18/12/2006.*

\*§ 2º. Considera-se sucata ou resíduo a mercadoria que se tornar definitiva e totalmente inservível para o uso a que se destinava originalmente, somente se prestando ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

*\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.*

\*§ 3º. Não se considera sucata ou resíduo a mercadoria usada, mesmo a parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada com a destinação originária.

\*§3º acrescentado pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.

\*§ 4º. É irrelevante a destinação específica dada pelo adquirente à mercadoria usada.

\*§4º acrescentado pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.

~~Parágrafo único. O benefício de que trata o *caput* deste artigo será concedido exclusivamente aos contribuintes cadastrados no Programa Estadual de Coleta Seletiva do Lixo – LIXOBOM.~~

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações interestaduais com os produtos a que se refere o inciso II do art. 1º.

(Redação dada pela Lei nº 4.856, de 25/11/2025)

~~Art. 2º. Fica concedido crédito fiscal presumido, no percentual de 100% (cem por cento) do valor do ICMS devido, nas operações interestaduais com os produtos a que se refere o inciso II do artigo anterior.~~

§1º A isenção prevista neste artigo é concedida às indústrias que:

(Redação dada pela Lei nº 4.856, de 25/11/2025)

\*§ 1º. O crédito fiscal presumido previsto neste artigo é concedido às indústrias que:

\*~~Parágrafo único renumerado em §1º pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.~~

~~Parágrafo único. O crédito fiscal presumido previsto neste artigo, será concedido às indústrias que:~~

~~\*I – se instalem no Estado até 31 de dezembro do ano 2015;~~

~~\*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.401, de 30/09/2003.~~

(Revogado pela Lei nº 4.856, de 25/11/2025)

~~\*I – se instalem no Estado até 31 de dezembro do ano 2002;~~

~~II – entrem em funcionamento até 36 (trinta e seis) meses após a instalação;~~

~~III – não interrompam suas atividades por período superior a 12 meses.~~

\*§ 2º. Cabe restituição dos valores pagos a maior à empresa que efetuar recolhimento antecipado do ICMS, por força de Convênio ou Protocolo.

\*§2º acrescentado pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.

\*Art. 3º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei sujeita-se à prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e ao firmamento de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE com a Secretaria da Fazenda. (NR)

\*Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 1.747, de 18/12/2006.

~~Art. 3º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei sujeita-se à prévia autorização do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.~~

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de outubro de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

\*Obs: LIXOBOM regulamentado pelo Decreto nº 837, de 05/10/1999, publicado no Diário Oficial nº 849.